



novastribosdobrasil



novastribosdobrasil.org.br



mntb@mntb.org.br

(62)3318-1234



Ofício MNTB nº ____/2023.

Anápolis/GO, 05 de julho de 2023.

A Vossas Excelências,

PLÍNIO VALÉRIO

Senador da República – Presidente da CPIONGS

BETO FATO

Senador da República

Assunto: Resposta ao Ofício nº 21/2023–CPIONGS;

Ref.: Requerimento de Criação (RQS) n.º 292, de 2023; Ofício n.º 21/2023 – CPIONGS; Requerimento/Ofício n.º 45/2023;

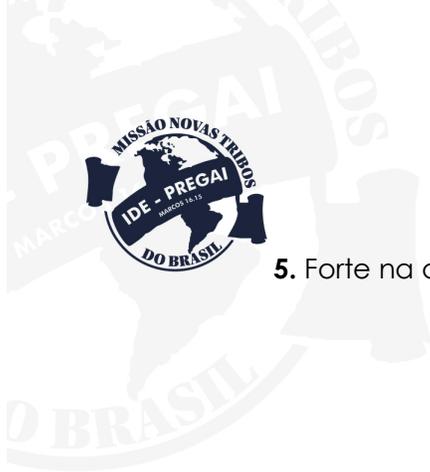
Ilustres Senadores da República,

1. A par de cumprimentá-los, ofertando votos de estima e consideração, a **MISSÃO NOVAS TRIBOS DO BRASIL – MNTB**, pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa, CNPJ n.º 02.816.023-0001-02, com sede à R. Itália, Qd. 57, Lts. 05 a 07, Vila Santa Izabel, Anápolis/GO, serve-se do presente para, respeitosamente e dentro do prazo concedido por V. Ex.ªs, trazer-lhes os devidos esclarecimentos solicitados no bojo do Ofício nº 21/2023–CPIONGS, conforme passará à expor.

2. Inicialmente, cumpre-nos apresentar a nossa instituição e sua atuação. A personalidade jurídica da **MNTB** é a de uma organização religiosa (Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal; Art. 44, inciso IV, Código Civil de 2002), fundada no ano de 1953, e tem como sua *alma mater* a atuação eclesial, a qual se cumpre por meio da evangelização e do trabalho missionário – sempre dentro dos ditames legais conferidos aos templos de qualquer culto.

3. Nesse contexto, ressaltamos desde já que, para o desempenho de suas atividades, a **MNTB** não recebe, em hipótese alguma, quaisquer recursos públicos de qualquer ente da federação.

4. Por conseguinte, como organização religiosa e, portanto, confessional, a finalidade da **MNTB** é propagar fé e prática religiosa, cuja expressão está insculpida como direito fundamental na Constituição Federal (inteligência dos arts. 5º, inciso VI; 19, inciso I; art. 150, inciso VI, alínea “b”). É justamente nesse escopo que se amolda a **MNTB**.



5. Forte na doutrina jurídica especializada no Terceiro Setor¹, temos que:

As entidades religiosas foram introduzidas no art. 44, IV, Código Civil, pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003, de forma a se garantirem os direitos constitucionais de crença e de culto. Geralmente, as Igrejas ensejavam o nascimento de uma pessoa jurídica para prestar serviços à comunidade de um determinado local, e o faziam ou por meio das associações pias, com finalidade devota ou caritativa, ou por meio de fundações, na hipótese de haver patrimônio inicial. **Hoje, suas atividades de benemerência são exercidas por elas próprias ou por terceiros, já que ganharam personalidade jurídica, sendo vedada qualquer violação ao seu funcionamento, o que não afasta o controle de legalidade e legitimidade dos seus atos (GRAZZIOLI, 2013,p. 21). (g.n.).**

6. Logo, tendo em vista que a **MNTB** é organização religiosa, e não recebe quaisquer subsídios públicos, não nos enquadrados no fato certo (Art. 58, § 3º, da Constituição Federal; Art. 1º da Lei n.º 1.579/52; Art. 35 do Regimento da Câmara Federal) investigado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), qual seja, conforme Requerimento n.º 292 de 2023 – que requereu a criação da CPIONGs:

(...) investigar a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais – ONGs – e para organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 2002 até a data de 1º de janeiro de 2023; b) investigar a concentração desses recursos em atividades-meio, de forma a descumprir os objetivos para os quais esses recursos foram destinados originalmente; c) investigar o desvirtuamento dos objetivos da ação dessas entidades, operando inclusive contra interesses nacionais; d) investigar casos de abuso de poder,

¹ GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Marcelo Henrique dos; FRANÇA, José Antônio de. Organizações da sociedade civil: associações e fundações: constituição, funcionamento e remuneração de dirigentes. São Paulo: EDUC, 2016.



com intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público; e) investigar a aquisição, a qualquer título, de terras por essas entidades. (g.n.).

7. Nesse sentido, conforme já esclarecido em linhas pretéritas, a natureza jurídica da **MNTB** é afeita aos templos religiosos (organização religiosa), ao passo que a CPI investiga ONGs – que juridicamente corresponde às associações sem fins lucrativos (Art. 44, inciso I, CC/2002) – e OSCIPs, personalidades jurídicas totalmente distintas da organização religiosa. Outrossim, observe que são investigadas aquelas pessoas jurídicas que recebem recursos do Estado, e a MNTB não recebe tais recursos.

8. Consequentemente, justamente por tratar-se de instituição de caráter confessional e religioso, nos termos da lei, e, logo, não se enquadrar no fato certo investigado pela CPI, é que não é cabível a apresentação dos documentos elencados no Ofício n.º 21/2023. Para mais, quanto aos Itens 1 e 3 do Ofício retro citado, pontuamos que sequer é exigido pela legislação a manutenção de consultoria e auditoria para templos e igrejas.

9. E à despeito de não sermos o objeto da investigação desta CPI, por zelo à reputação da MNTB, esclarecemos que, à exceção do Processo n.º 1000314-60.2020.4.01.3201, movido pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA, em trâmite na Vara Federal Cível da SJ de Tabatinga/AM, não pesam contra a MNTB quaisquer Atos Judiciais e/ou Administrativos (Item 4, Ofício n.º 21/2023).

10. Também com a finalidade de defesa da idoneidade da **MNTB**, contextualizamos que quanto ao mérito da ação judicial mencionada, tem-se que essa foi proposta pela UNIVAJA no intuito de que quaisquer pessoas estranhas ao convívio dos povos do Vale do Javari fossem afastadas daquela região por ocasião da pandemia da Covid-19, que há pouco se instalara no Brasil.

11. Ora, foi estritamente nesse contexto que o juízo da Vara Federal de Tabatinga/AM, deferiu medida cautelar para não ingresso de pessoas naquela região. Todavia, justamente preocupando-se com a saúde e bem estar dos povos do Vale do Javari que, antes mesmo da referida decisão, a **MNTB** já havia suspenso sua atuação no local.

12. A **MNTB** é instituição séria e nacionalmente reconhecida por sua atuação ímpar e não coloca – e nunca colocou ou colocará – em risco a vida e/ou a integridade física de quaisquer povos. Pelo contrário, os próprios povos mencionados têm profundo apreço pelos trabalhos que a **MNTB** realiza.

13. Tão é verdade o que se afirma que, nesta mesma ação judicial, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI realizou perícia *in loco* nas comunidades em questão e constatou que os povos da região do Vale do Javari,



novastribosdobrasil



novastribosdobrasil.org.br



mntb@mntb.org.br

(62)3318-1234

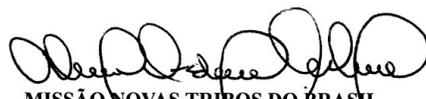


em especial os Marubo, têm profundo apreço pela **MNTB**, desejam a retomada de suas atividades no local e ficaram profundamente consternados com a ação proposta pela UNIVAJA, que tolheu seu direito à autodeterminação (Informação Técnica Conjunta nº 1/2021/SEAPLII/ COPLII/CFPEVJ/ CGIIRC/DPT-FUNAI).

14. Desta forma, uma vez prestados os esclarecimentos devidos ao Ofício de n.º 21/2023, reforçamos que o escopo desta CPI não abarca a **MNTB**, entretanto, fazemos uso do presente expediente para enaltecermos a iniciativa desta r. Casa de empregar seus esforços na busca pelos interesses dos povos da região Norte, em especial, os da Amazonia Legal.

15. E, sem mais para o momento, permanecemos à disposição desta Casa para ulteriores esclarecimentos e contribuições que porventura se fizerem necessários.

Cordialmente,



MISSÃO NOVAS TRIBOS DO BRASIL
Almir Verdelho da Silva